



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 57/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o incluso **Autógrafo de Lei nº 169, de 7 de novembro de 2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários e autoriza a participação do Município de Goiânia na XIX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2024."

O veto recai sobre o § 1º do art. 2º e aos §§ 2º e 5º do art. 4º da proposta legislativa, oriundos de emenda parlamentar:

"Art. 2º

§ 1º A adesão aos benefícios desta Lei deverá abranger o período referente à XIX Semana Nacional de Conciliação do exercício de 2024, de maneira que, para os débitos vencidos até 31 de agosto de 2024, a adesão ao programa será até o dia 31 de dezembro de 2024; e, para os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023, a adesão ao programa será até o dia 28 de fevereiro de 2025."

"Art. 4º

§ 2º Os parcelamentos oriundos deste programa terão juros de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde o deferimento do parcelamento ou reparcelamento, até a data de vencimento de cada parcela.

.....
§ 5º Os honorários de sucumbência, que se referem apenas aos honorários da execução fiscal, serão pagos com redução de 50% quando o pagamento do débito oriundo deste programa for realizado de forma parcelada, e de 70% quando o pagamento for à vista, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da desistência da ações antiepcionais, tais como declaratórias, anulatórias e embargos à execução.

RAZÕES DO VETO

A Secretaria Municipal de Finanças manifestou-se pelo voto ao § 1º do art. 2º e ao § 2º do art. 4º da proposta legislativa, tendo em vista que as disposições contidas nesses parágrafos comprometeriam a efetividade do programa de recuperação de créditos municipais e a capacidade de arrecadação do município. No caso do § 1º do art. 2º, a inclusão de prazos distintos para adesão exigiria ajustes substanciais no sistema informatizado e processos administrativos, que não poderiam ser implementados a tempo, gerando confusão para os contribuintes e risco de erros operacionais. Em relação ao § 2º do art. 4º, a imposição de juros nas parcelas poderia desestimular a adesão ao programa, ao tornar as parcelas mais caras e levar contribuintes a desistirem da regularização fiscal, prejudicando o aumento da arrecadação aos cofres públicos, veja-se:

Inicialmente, em relação ao §1º do art. 2º do referido autógrafo de lei, verifica-se que o mesmo estabelece duas datas distintas para o tratamento dos débitos, sendo que, aqueles vencidos até 31 de agosto de 2024, teriam um prazo de adesão até 31 de dezembro de 2024, e os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2023 teriam o prazo de adesão estendido até 28 de fevereiro de 2025.

Pois bem, embora pareça mais atrativo ao município, esta mudança exigiria ajustes substanciais no sistema informatizado de parcelamento e nos processos administrativos desta municipalidade. Logo, considerando o prazo exígido para implementar tais mudanças, tendo em vista a data programada para início do programa, o município não dispõe de tempo hábil para realizar os ajustes necessários de maneira eficiente. Afinal, esses ajustes envolveriam modificações no sistema de condições de parcelamento, o que demandaria tempo significativo e recursos adicionais da administração municipal.

Assim, a implementação dessas modificações de forma abrupta poderia resultar em erros operacionais, confusão para os contribuintes e aumento da carga administrativa, comprometendo a eficácia e a credibilidade do programa de recuperação fiscal – REFIS 2024. Portanto, como afirmado, a modificação nas regras de parcelamento, sem um prazo adequado para sua execução, não se revela viável, uma vez que o município não possui tempo suficiente para garantir um processo organizado e seguro, tanto para a administração pública quanto para os contribuintes.

Para além das questões sistêmicas apresentadas, cumpre frisar que a proposta original, a qual fora enviada ao Poder Legislativo, previa um prazo de adesão de até 30 (trinta) dias, o que é um período razoável e seguro para o município considerando a proximidade do fim do exercício e a transição de Governo.

Nessa ótica, é prudente lembrar que ao final de cada exercício fiscal, o município precisa fechar a contabilidade e prestar contas detalhadas sobre a Dívida Ativa do Município perante o Tribunal de Contas. Logo, torna-se imprescindível que a negociação seja encerrada antecipadamente, preferencialmente, até a primeira quinzena de dezembro.

Ademais, há de convir que os prazos previstos no §1º do art. 2º ocasionariam a exclusão de débitos mais recentes, restringindo a possibilidade de regularização, gerando confusão aos interessados e dificultando o acesso de diversos contribuintes aos benefícios fiscais oferecidos pela lei.

Por sua vez, em relação ao §2º do art. 4º do autógrafo de lei, recomenda-se o veto integral do dispositivo, uma vez que, ao contrário da justificativa apresentada pelo legislador, a imposição de juros não resultaria em maior retorno financeiro para o Município de Goiânia. Na verdade, ao encarecer as parcelas, o efeito tende a ser inverso: o contribuinte, diante do aumento da dívida, pode optar por desistir da negociação, prejudicando assim o ingresso de arrecadação aos cofres públicos.

Portanto, resta claro que essa medida pode resultar em uma redução significativa na adesão ao programa de recuperação fiscal, especialmente por parte dos contribuintes com débitos elevados que optam pelo parcelamento, que, por vezes, são os mais difíceis de quitar devido à falta de tempo para organizar o pagamento ou à ausência de recursos financeiros imediatos. Além disso, esses contribuintes representam uma parte relevante da arrecadação, cuja inclusão no programa de regularização poderia gerar um incremento importante na receita municipal.

Diante dos argumentos expostos, torna-se evidente que as disposições contidas no §1º do art. 2º e no §2º do art. 4º, ambos do Autógrafo da Lei nº 169/2024, comprometem não apenas a efetividade do programa de recuperação de créditos municipais, mas também a capacidade de arrecadação do município e a possibilidade de regularização fiscal dos contribuintes com débitos pendentes. Além disso, a alteração nas regras implicaria a necessidade de ajustes técnicos no sistema de parcelamento, os quais não poderiam ser implementados dentro do prazo disponível.

Portanto, recomenda-se somente o veto integral do §1º do art. 2º e do §2º do art. 4º, ambos do Autógrafo da Lei nº 169/2024, estando, portanto, os demais dispositivos aptos a serem sancionados pelo Chefe do Poder Executivo.

O veto também recai sobre o § 5º do art. 4º do autógrafo de lei, em virtude da ocorrência de inconstitucionalidade, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados:

EMENTA CONSTITUCIONAL. CONVERSÃO DO REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO ESTADO NO ÂMBITO DE PROGRAMA DE INCENTIVO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. NORMA PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. AFRONTA A PRECEDENTES NOS QUAIS RECONHECIDO O CARÁTER REMUNERATÓRIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. O Supremo assentou a inconstitucionalidade formal e material de legislação estadual que, ao conceder benefício fiscal, ocasionou a redução de parcela da remuneração de agentes públicos locais (ADI 7.014, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2022). 3. **Norma estadual que concede desconto de 65% sobre honorários de sucumbência devidos em ações tributárias e execuções fiscais ajuizadas cria regra para o pagamento de honorários advocatícios, em desrespeito à cláusula de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).** Precedentes. 4. Os dispositivos impugnados contrariam o quanto fixado pela União na norma geral – Código de Processo Civil –, em afronta ao art. 24, § 1º, da Constituição Federal. 5. O Supremo reconheceu a natureza remuneratória dos honorários advocatícios de certas carreiras públicas. Dessa premissa decorre logicamente a noção de que o legislador estadual não pode transigir e conceder benefício fiscal sobre parcela autônoma que compõe a remuneração dos Procuradores do Estado. 6. Medida cautelar ratificada, julgando-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 22.571/2024 e do art. 12 da Lei n. 22.572/2024, ambas do Estado de Goiás. (ADI 7615 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, §3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.723/2023 DO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO. **NÃO INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO AJUIZADO.** REQUISITOS VERIFICADOS. Satisfeitos os requisitos da plausibilidade jurídica do objeto da ação, fumus boni juris, tendo em conta a aparente violação ao sistema de repartição de competências, conquanto, a norma em questão disciplina acerca da não percepção de honorários de sucumbência em ações de cobrança de débito tributária especificadas, matéria cuja disciplina legal encontra-se reservada à União, bem como o periculum in mora, visto na permanência de norma formalmente viciada e da natureza alimentar da verba honorária, é o caso de deferir a medida cautelar para suspender os efeitos do art. 3º, §3º da Lei nº 2.723/2023 do Município de Senador Canedo. CAUTELAR DEFERIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5815955-24.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, Órgão Especial, julgado em 15/12/2023, DJe de 15/12/2023)

Diante do exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, apresento as razões do veto parcial do Autógrafo de Lei nº 169, de 2024, à elevada apreciação de Vossas Excelências, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 7 de novembro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO